



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002036/2007-17
Recurso nº 259.186 Embargos
Acórdão nº **2301-002.718 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TOTAL QUALITY INFORMÁTICA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2007

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos propostos; b) acolhidos os embargos, em retificar o dispositivo da decisão, para deixar claro que, por voto de qualidade, decidiu-se em dar provimento parcial ao Recurso, no que tange à decadência, devido à aplicação da regra expressa no I, Art. 173 do CTN, excluindo as contribuições apuradas até a competência 12/2001, anteriores a 01/2002, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, contra o Acórdão o 2301-002.081, proferido por esta Primeira Turma, da Terceira Câmara, da Segunda Seção deste CARF, em de 12 de maio de 2011.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve contradição entre o voto condutor do aresto embargado e o dispositivo do Acórdão proferido por esta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

A Conselheira Bernadete de Oliveira Barros opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 2301-002.081, por entender que houve contradição entre o Acórdão e o voto por ela proferido.

De fato, verifica-se que o dispositivo do acórdão proferido pela i. Câmara está consignado nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)”.

Ocorre que o voto proferido por esta Conselheira foi no sentido de “CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do valor do débito, por decadência, os valores lançados nas competências compreendidas entre 11/1997 a 12/2001, inclusive.

Portanto, não foi negado provimento ao recurso, como consta do Acórdão 2301-002.081, motivo pelo qual esta Conselheira requer que seja sanada a contradição acima apontada, a fim de que seja consignado, no dispositivo do acórdão, o voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, excluindo-se do débito, por decadência, os valores lançados nas competências compreendidas entre 11/1997 a 12/2001, inclusive, nos termos do voto e sua fundamentação.

Cumpre esclarecer ainda, relativamente à aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, que, em que pese esta Conselheira entender que, para a competência 12/2001, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN), deixei de aplicá-lo por ser entendimento da maioria dos membros desta Turma, na ocasião, que o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, obrigava a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C..

Dessa forma, considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, esta Turma entendeu que deveriam ser excluídos do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 12/2001, inclusive os décimos terceiros salários de 1999 e 2000.

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os embargos opostos, para sanar a contradição apontada e aplicar o estabelecido no artigo 173, do CTN, reconhecendo a decadência do débito lançado para as competências compreendidas entre 11/97 a 12/2001, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em acolher os embargos opostos, para fazer constar, no dispositivo do Acórdão, o provimento parcial ao recurso, para que se aplique a regra

Processo nº 13896.002036/2007-17
Acórdão n.º **2301-002.718**

S2-C3T1
Fl. 3

decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, e exclua do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 12/2001, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora